



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: ANTÔNIA CS VASCONCELOS e SEVEN TECH LTDA.
RECORRIDO: CASTRO & ROCHA LTDA e LOC & SERV LTDA E
COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.03.28.3
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR
SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS, NA
SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que a CPL a inabilitou, e pela empresa **SEVEN TECH LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que a CPL habilitou as empresas **CASTRO & ROCHA LTDA** e **LOC & SERV LTDA**.

A Recorrida **CASTRO & ROCHA LTDA** protocolou suas contrarrazões, conforme peça anexa aos autos.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

As petições da(s) Recorrente(s) e Recorrida(s) encontra(m)-se fundamentada(s), apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.





Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A princípio realizou-se a sessão de julgamento dos documentos de habilitação em **29 de maio de 2023**, tendo o extrato sido publicado **31 de maio de 2023**. Dai, fixou-se o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **07 de junho de 2023**.

Já quanto à tempestividade dos recursos administrativos protocolados pelas empresas insurgentes, deu-se da seguinte forma:

RECORRENTE(S)	DATA DO PROTOCOLO	DATA LIMITE	SITUAÇÃO
ANTÔNIA CS VASCONCELOS	01/06/2023	07/06/2023	Tempestivo
SEVEN TECH LTDA	07/06/2023	07/06/2023	Tempestivo

Como se observam, ambas as peças foram manejadas no período cabível, portanto, foram consideradas como tempestivas.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis**, nos termos fixados por Lei e pelo edital do pleito. Tais comunicações se deram de forma legítima, através do Portal de Licitações e comunicações formais realizadas via e-mail oficiais das empresas recorridas, ambos os atos datados de **07 de junho de 2023**.

Quanto ao prazo para apresentação dos memoriais de contrarrazões por qualquer dos interessados, sobretudo aqueles citados em sede dos recursos ficou limitando o prazo até **16 de junho de 2023**, tendo a Recorrida protocolado sua peça de defesa nos seguintes parâmetros:

RECORRIDA(S)	DATA DO PROTOCOLO	DATA LIMITE	SITUAÇÃO
CASTRO & ROCHA LTDA	09/06/2023	16/06/2023	Tempestivo

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, quando da análise dos documentos de habilitação a Presidente julgou a empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** como inabilitada pela não apresentação do Balanço Patrimonial, a qual





julgou o cabível para o exercício competente e período da licitação.

No mesmo aspecto, a empresa **SEVEN TECH LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** alegando que a mesma teria realizada a alteração do seu objeto social e, em contraponto, não haveria executado a alteração correspondente junto ao CREA. Já quanto a empresa **LOC & SERV LTDA**, alegou que a mesma teria realizado a alteração de capital social e, na mesma forma, não haveria executado a alteração correspondente junto ao CREA.

Suscita que ambas as alterações foram realizadas sem a devida atualização junto ao CREA, o que invalidaria o documento.

Estes são os fatos sintetizados.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, insta frisar que os pontos abordados em sede recursal possuem natureza editalícia e procedimental, não havendo, portanto, necessidade de dilações a autoridade competente, posto que os argumentos abordados não fazem referência ou demandam de necessidade em apreciação de questões técnicas ou autorizativas da pasta.

Apontamento 01

Suposta irregularidade quanto ao balanço patrimonial **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**.

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, não se trata aqui, quanto a apresentação obrigatória do balanço patrimonial em formato exigido pelo ECD, mas, sim, de qualquer das formas cabíveis em Lei as quais a Licitante claramente não cumpriu a nenhuma delas.

De fato, o balanço patrimonial de 2021 encontrava-se registrado na JUCEC, porém, compete ao período/exercício divergente ao solicitado em edital, qual seja, de 2022, nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil) ao passo que, não procede a alegativa de regularidade, bem como, em nada interfere quanto a realização do balanço em formato ECD, posto que para fins de licitação, há a obrigatoriedade quanto ao balanço patrimonial, ora, se houve a prorrogação do prazo para o envio da ECD, nada impede que o licitante o faça isso de modo antecipado para prover do documento ou, ainda, até mesmo submeter este documento para fins de registro na JUCEC, como assim fez em 2021.

Portanto, o eventual benefício quanto à prorrogação do prazo do ECD se contrapõe e fica claramente deturpada, a medida que se assim fosse, a Licitante teria apresentado o balanço patrimonial competente a 2021, porém em formato ECD/SPED,





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



mas não, apresentou aquele registrado na JUCEC, portanto, não o impediria de ter realizado o mesmo procedimento nesse pleito.

Em sentido mais restrito, sem que haja a diferenciação entre os formatos do balanço, inclusive, o TCU vem entendendo de forma mais rigorosa, senão vejamos:

” 8.3.4.1.1 O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril), para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED (lucro real ou presumido). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, nos moldes do entendimento recente do TCU (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).”

Do mesmo modo, o TCU também vem estendendo a possibilidade de fixação do prazo de apresentação através de fixação de parâmetros no próprio procedimento, conforme fora regulado pelo item 3.6.1 do edital, nesses termos:

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

Por fim, também não trata de formalismo exarcebado, posto que restou a lacuna quanto ao documento exigido para fins de verificação da qualificação econômico financeira da empresa, nos termos exigidos e regulados pelo art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

No presente caso, a licitante possuía a faculdade de apresentação de quaisquer dos formatos, tendo descumprido de qualquer das maneiras, portanto, permanence a falha resultante da inabilitação.

Apontamento 02

*Suposta inabilidade do crea das empresas **CASTRO & ROCHA LTDA e LOC & SERV LTDA.***

Ademais, a Recorrente alega “atividade que não consta no CRQ”, contudo, não explicita qual, cabendo a esta, portanto, a definição da imputação apresentada, o que não fora executado.

No que concerne a não alteração do objeto social da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** e da não atualização do capital social da empresa **LOC & SERV LTDA**





junto ao **CREA**, esta Comissão entende que os dados questionados, são informações meramente formais para fins do CRQ, posto que, podem ser facilmente verificados junto aos atos constitutivos de ambas as empresas e, ao mesmo tempo, não possuem relevância quanto ao conteúdo e finalidade deste documento expedido pelo CREA, a qual seria da certificação do cadastro das licitantes junto à entidade a qual regula a atividade desempenhada, restando esse objetivo devidamente comprovado.

Já neste caso, a inabilitação de duas empresas pela simples divergência e desatualizações constantes do CRQ, sendo este documento autêntico, sendo que, ao mesmo tempo, tais dados constam legitimamente comprovados em outros meios cabíveis (Contrato social, CNPJ e afins), destarte, não se verifica ilegalidade ou qualquer prejuízo ao julgamento do procedimento, muito ao menos, qualquer fato que desabone a capacidade das licitantes.

Nesse sentido é como vem entendendo o TCU, notemos:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** e **SEVEN TECH LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, onde, no mérito julgo os Recursos de ambas as empresas como **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o resultado anteriormente proclamado.

No mesmo entoar, julgo parcialmente procedente as contrarrazões da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, no que tange aos apontamentos trazidos a baila da inabilitação da empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, posto que já foram objeto de análise e julgamento da própria CPL, nos termos do parágrafo anterior.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorridas.

É como decidido.

Horizonte-CE., 23 de junho de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Mayara Leandro Silva Araújo
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

